



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, **DE 2021**
(Do Sr. Luciano Bivar)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para permitir a utilização da assinatura digital com vistas à filiação partidária, e a obrigatoriedade da guarda de documentos físicos por até cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para permitir a utilização da assinatura digital com vistas à filiação partidária e a obrigatoriedade da guarda de documentos físicos por até cinco anos.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 16

§ 1º É permitida a subscrição por meio digital para filiação partidária.

§ 2º O partido fica obrigado a guardar os documentos físicos pelo período de até cinco anos, a partir do qual a guarda se dará unicamente em ambiente digital.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.



* CD 219336205500 *
ExEdit



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, promulgada em 1988, dispõe, em seu art. 17, que é livre a criação de partidos políticos, assegurada autonomia para definição de sua estrutura interna. Cumprindo a determinação constitucional, em 1995 foi promulgada a Lei dos partidos políticos, que trata da organização e funcionamento dos partidos (criação e registro), finanças e contabilidade, além do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Conquanto a criação de partidos políticos tenha previsão constitucional e exista legislação específica sobre o tema, parte da literatura considera fraco o vínculo entre os partidos políticos e o eleitorado brasileiro. A explicação estaria no número elevado de partidos e na curta tradição das organizações partidárias, o que dificultaria a criação de vínculos entre partidos e eleitores. Estudos mostram que poucas semanas após a eleição, poucos eleitores se lembram em qual partido votou na última eleição. No entanto, há uma contradição em relação ao sistema partidário brasileiro, porquanto as taxas de filiação partidária são muito altas (SPECK, BRAGA e COSTA, 2015)¹.

Dados do TSE de 2019 mostram que há mais de 16 milhões de eleitores filiados a partidos políticos, sendo 55% do sexo masculino e 45% do sexo feminino. Mas apenas sete partidos contam com mais de 1 milhão de filiados: MDB, PT, PSDB, PP, PDT, PTB e DEM, nessa ordem.

Considerando a importância dos partidos políticos para a democracia brasileira, é importante buscar soluções que promovam o aumento no número de filiados aos partidos e o vínculo entre partidos e eleitorado. Uma alternativa, proposta neste projeto, é a coleta de assinatura por meio digital com vistas à filiação partidária.

¹ SPECK, Bruno Wilhelm; BRAGA, Maria do Socorro Sousa; COSTA, Valeriano. Estudo exploratório sobre filiação e identificação partidária no Brasil. *Revista de Sociologia e Política* [online]. 2015, vol.23, n.56 pp.125-148. Acesso em 8/4/2021. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782015000400125&lng=en&nrm=iso>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24 de agosto de 2001, foi editada a Medida Provisória n. 2.200-2, que instituiu a “Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil”, em que os documentos digitais passaram a ter validade jurídica em todo o país. Com a criação da ICP-Brasil, a maioria dos arquivos, nas áreas pública e privada, migrou para o ambiente digital.

A assinatura digital é técnica que utiliza criptografia para conferir segurança, integridade e validade jurídica a documentos em forma eletrônica. Em outras palavras, é tecnologia utilizada para autenticar documentos eletrônicos. Ela utiliza chaves criptográficas de um certificado digital para identificar os signatários, proteger as informações e conferir validade jurídica.

A diferença entre a assinatura eletrônica e a digital está no nível de segurança, pois a assinatura digital utiliza métodos criptografados para conferir formato inviolável aos documentos e por isso é considerada a forma mais segura de assinatura. Ela contém propriedades importantes que lhe dão mais segurança. A primeira é a autenticidade, quando o autor da assinatura digital utiliza a chave privada para cifrá-la, de forma a garantir a autoria do documento eletrônico; a segunda é a integridade, pois qualquer alteração no documento eletrônico faz com que a assinatura seja invalidada; e por último, a propriedade da irretratabilidade.

Em 3 de dezembro de 2019, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) decidiu, por maioria de votos, que é possível a utilização de assinatura eletrônica legalmente válida nas fichas ou listas expedidas pela Justiça Eleitoral para apoio à criação de partido político, desde que haja prévia regulamentação pelo Tribunal e desenvolvimento de ferramenta tecnológica para aferir a autenticidade das assinaturas. O entendimento do TSE, referente apenas ao apoio para criação de partido, abre caminho igualmente para a instituição das assinaturas digitais com vistas à filiação partidária.

Diante do exposto, considerando o nível de segurança conferido à assinatura digital e a dificuldade em se colher assinaturas, por meio físico, para filiação partidária, esta proposta objetiva incluir a subscrição por meio digital como meio para filiação partidária, o que irá facilitar sobremaneira a coleta de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

assinaturas e, em consequência, o aumento no número de filiados a partidos políticos.

Em acréscimo, propõe que o partido seja obrigado a guardar os documentos físicos pelo período de até cinco anos, a partir do qual a guarda se dará unicamente em ambiente digital, substituindo os arquivos físicos pelos arquivos digitais. Um alinhamento às boas práticas de desmaterialização por que passa toda administração pública.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado **LUCIANO BIVAR**
(PSL/PE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219336205500>

